



RECOMENDAÇÃO Nº 31/2023 - MP - FCVM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pela Procuradora de Contas signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

EDIR COSTA CASTELO BRANCO

Prefeito do Município de Maraã

Av. Castelo Branco, Nº 1770 – Centro, CEP - 69490-000, Maraã - AM



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão
Social



CONSIDERANDO que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo a inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, tanto aquelas relativas à tutela laboral assim como aquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, e os **direitos de pessoas com deficiência**, sobre outras despesas e investimentos, constituindo, assim, limitação e baliza à discricionariedade do Administrador Público na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 227, §1º, inciso II da Constituição Federal impõe como dever do Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de barreiras tecnológicas **e de todas as formas de discriminação**;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, tendo, portanto, o status de Emenda à Constituição Federal e que a referida Convenção dispõe que devem os Estados Partes promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com



Deficiência) e garante a acessibilidade como direito da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida para se viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe (art. 93) que, na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.916, de 1.º de Junho de 2022, que alterou a Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, **ambas do Estado do Amazonas**, determina que fica assegurado às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral.

CONSIDERANDO que a LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Bem como, o art. 48, § 1º, II da LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, as informações orçamentárias da câmara/prefeitura, em seus sítios eletrônicos oficiais, devem estar atualizadas de forma a facilitar a fiscalização e monitoramento dos gastos públicos.

CONSIDERANDO, por fim, que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instituiu Política de Acessibilidade, por meio da Resolução nº 23/2013, prevendo (art. 5º, inciso I) como objetivo o dever de zelar pelo cumprimento da legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, propiciando as condições necessárias para a efetiva participação delas nas atividades desenvolvidas ou promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão
Social



RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao SENHOR PREFEITO, ou seu substituto legal, para que **determine a inserção, nos portais eletrônicos oficiais respectivos, de ferramentas de acessibilidade**, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes:

- LIBRAS;
- Leitor de tela;
- Imagens com texto;
- Navegação por teclado;
- Cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível;
- Ferramentas de Aumentar Fonte; Diminuir Fonte; Preto e Branco; Inverter Cores; Destacar Links; Fonte Regular e Redefinir.

Ademais, fica fixado o **PRAZO de 15 (quinze) dias para resposta** aos termos desta Recomendação, a fim de que seja informada, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, as atuais e futuras medidas de implantação de ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais).

Cabe destacar que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar representações ministeriais de responsabilização, junto ao egrégio Tribunal de Contas, na forma da Lei Orgânica (Lei nº 2.423/1996), além de poder vir a gerar responsabilização por ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, inciso IX da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, na esfera competente.

Manaus, 21 de setembro de 2023.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral de Contas